



Apelação Cível nº 0002175-88.2009.8.14.0039 (2010.3.023258-6)
Apelante: Banco Semear S/A (Adv.: Hesio Moreira Filho e outros)
Apelado: Rodney Eustáquio Silveira (Adv.: Eduardo Marciano dos Santos)
Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

Relatório

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por Banco Semear S/A contra a sentença proferida pelo juízo da Comarca de Paragominas que julgou procedente o pedido deduzido na Ação de Indenização por Danos Morais, ante a inscrição do nome do apelado nos órgãos de proteção de crédito.

Entende o recorrente que merece reforma a decisão de primeiro grau, uma vez que não cometeu ato ilícito, pois o apelado obteve financiamento do valor, junto a loja conveniada Realeza/São Caetano, a qual tem a obrigação contratual de conferir os documentos dos clientes antes de repassar o cadastro para que seja efetuado o negócio.

Afirma que o procedimento referido é rotineiro e indispensável para a concessão de crédito.

Diz que procedeu ao rigoroso procedimento estabelecido na Resolução n.º 2.025/93 do Banco Central do Brasil, além de ter diligenciado no sentido de verificar os demais dados fornecidos.

Aduz que o negócio jurídico foi realizado de maneira válida, contudo, na data prevista para pagamento, o apelado não efetuou o pagamento da parcela e, portanto, segundo entende, a inscrição do nome do recorrido no cadastro de restrição de crédito não foi abusiva.

Alega que não houve comprovação de ofensa à honra ou imagem do apelado e, portanto, o dano moral é improcedente.

Discorre que quando do registro do nome do apelado nos órgãos de crédito, seu nome já se encontrava negativado junto ao serviço de proteção ao crédito por outra instituição. Assim, segundo entende, não se pode atribuir a si a culpa pela ofensa sofrida.

Cita a Súmula 385 do STJ.

Entende que a quantia arbitrada a título de danos morais se encontra excessiva, de modo que requer a redução do valor.

Assim, requer o provimento do seu recurso.



Contrarrazões apresentadas às (fls. 160/164).

Era o que tinha a relatar.

.

Voto

.

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por Banco Semear S/A contra a sentença proferida pelo juízo da Comarca de Paragominas que julgou procedente o pedido deduzido na Ação de Indenização por Danos Morais, ante a inscrição do nome do apelado nos órgãos de proteção de crédito.

No presente caso, o autor ajuizou a Ação alegando que seu nome foi incluído indevidamente pela Apelante no cadastro de inadimplentes, ficando impedido de realizar uma compra através de crediário.

Inicialmente, destaca-se a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, por se tratar de relação de consumo entre a Apelante, como fornecedora de serviços, e o Apelado, como destinatário final. (Art. 2º e 3º, do CDC)

Analisando cuidadosamente os autos, verifico que o Autor da Ação, ora Apelado, comprovou que seu nome foi inscrito no SERASA pela empresa Apelante e também pela Ponto Frio, loja financiadora da recorrente, em razão de supostos débitos, os quais, segundo o autor/recorrido, nunca os contraiu.

A empresa Apelante, por sua vez, não se desincumbiu do ônus de provar que a referida cobrança era lícita, pois apresentou contestação intempestiva e foi declarada revel.

Cediço que a inscrição indevida do nome do consumidor nos serviços de proteção ao crédito, gera a obrigação de indenizar por dano moral, ante o constrangimento sofrido que, nesse caso, é presumido, conforme entendimento do C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INSCRIÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR NO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL IN RE IPSA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. Hipótese em que o Tribunal local consignou (fl. 190, e-STJ): "(...) Ora, na espécie, restou incontroversa a negativação do nome do requerente, sendo que tal situação não pode ser considerada como mero aborrecimento. Isso porque a inscrição junto aos cadastros de inadimplentes, por si só, constitui conduta abusiva e lesiva à parte autora, na medida em que passível de causar-lhe insatisfação e dissabores. Deste modo, a indenização pleiteada com base nesse fundamento prescinde da comprovação de prejuízo pela parte autora, já que o seu sofrimento é presumível. O dano moral, no caso, se mostra in re ipsa, ou seja, com a ocorrência do próprio fato ilícito".



2. Para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, aferindo se houve ou não demonstração de dano, seria necessário exceder as razões naquele colacionadas, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ.
 3. A jurisprudência do STJ é firme e consolidada no sentido de que o dano moral, oriundo de inscrição ou manutenção indevida em cadastro de inadimplentes ou protesto indevido, prescinde de prova, configurando-se in re ipsa, visto que é presumido e decorre da própria ilicitude do fato.
 4. Quanto ao valor da condenação, para aferir a proporcionalidade do quantum de indenização por danos morais decorrentes de responsabilidade civil, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ.
 5. Ademais, o STJ consolidou o entendimento de que o valor da indenização por danos morais só pode ser alterado nesta instância quando se mostrar ínfimo ou exagerado, o que não ocorre in casu.
 6. Com relação ao dissídio jurisprudencial, a divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles.
 7. Recurso Especial não conhecido.
- (REsp 1707577/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 19/12/2017)

Assim, tendo a Apelante inscrito indevidamente o nome do Apelado em órgãos de restrição ao crédito, deve indenizá-lo pelos danos morais sofridos, que se configuram in re ipsa.

Ressalto que a alegação do apelante de outras inscrições do autor nos órgãos de proteção, não se sustenta, pois constato que a inscrição junto ao banco do Brasil foi realizada posteriormente, ou seja, não era preexistente a inscrição indevida, conforme súmula 385 do STJ (fl.15).

Em relação ao quantum fixado a título de indenização por danos morais, merece ser acolhida a alegação do Apelante de que houve excesso.

Cediço que o valor da indenização por danos morais não deve ser insignificante, já que deve servir de desestímulo ao cometimento futuro de condutas lesivas, além de representar uma compensação pelos constrangimentos indevidamente sofridos.

Por outro lado, a indenização não pode ser arbitrada em patamar excessivo, não sendo justificável que a reparação consista em enriquecimento indevido, com abusos e exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelo critério de razoabilidade.

Assim, considerando o valor arbitrado em situações semelhantes, mostra-se justa a condenação por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), merecendo ser reduzido o valor arbitrado pelo juízo de primeiro grau.

Diante do exposto, **CONHEÇO DO RECURSO** e **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, para manter a condenação do Apelante ao pagamento de indenização por danos morais ao Apelado, reduzindo o valor para



R\$10.000,00 (dez mil reais).

É o voto.

Dr. JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
Desembargador Relator

Apelação Cível nº 0002175-88.2009.8.14.0039 (2010.3.023258-6)
Apelante: Banco Semear S/A (Adv.: Hesio Moreira Filho e outros)
Apelado: Rodney Eustáquio Silveira (Adv.: Eduardo Marciano dos Santos)
Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

ACÓRDÃO Nº _____
CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO REDUZIDA PARA R\$10.000,00. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Aplicável o Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, pois configurada a relação de consumo.
2. O Apelado comprovou que seu nome foi inscrito no SERASA pela empresa Apelante e uma de suas financiadoras.
3. A empresa Apelante, por sua vez, não se desincumbiu do ônus de provar que a referida cobrança era lícita, pois apresentou contestação intempestiva e foi declarada revel.
4. Cediço que a inscrição indevida do nome do consumidor nos serviços de proteção ao crédito, gera a obrigação de indenizar por dano moral, ante o constrangimento sofrido que, nesse caso, é presumido.
5. Em relação ao quantum fixado a título de indenização por danos morais, merece ser acolhida a alegação do Apelante de que houve excesso, merecendo ser reduzido para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).
6. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Privado, por unanimidade, em CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para manter a condenação do Apelante ao pagamento de indenização por danos morais ao Apelado, reduzindo o valor para R\$10.000,00 (dez mil reais).

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 9 dias do mês de outubro do ano de 2018.

Esta Sessão foi presidida pela Exma. Sra. Desembargadora Dra. Edinéa Oliveira Tavares.
Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO.